



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**  
**Consulta Tributária - Decisão nº: 31/2014**

**Consulente:** Empório Rio Grande LTDA  
**IE:** 20.092.415-0  
**Assunto:** Imposto de importação

**1. Identificação da Consulente**

Empório Rio Grande LTDA, sociedade empresária limitada, estabelecimento integrante do segmento do comércio varejista de artigos domésticos, com domicílio fiscal na Av. Hermes da Fonseca, 1250, Tirol, município de Natal, apresenta CONSULTA TRIBUTÁRIA a esta Secretaria de Estado, nos termos do art. 134 e seguintes, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário.

**2. Descrição da Consulta**

O contribuinte comunica que não logrou êxito em interpretar corretamente os procedimentos de cobrança tributária adotados pela Secretaria de Tributação, referente a importação de mercadorias. No período de 06/2014 a 10/2014, reporta que o Fisco estadual teria exercido prática de bitributação. Além de recolher o ICMS antecipado, também teria exigido o ICMS de importação.

**3. Admissibilidade da Consulta**

A consulta está formulada consoante os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, instituídos pelo Decreto 13.796/98, de forma que está plenamente admitida.

**4. Decisão**

Dentre as hipóteses legais estabelecidas para a incidência do ICMS, está inserida a operação de entrada de mercadoria ou bem importado do exterior. De sua vez, o elemento temporal da matriz de incidência determina o desembaraço aduaneiro como o momento em que surge o fato gerador da obrigação tributária, independentemente do território onde esteja localizado as instalações da aduana.

Na operação de importação em que a mercadoria está submetida ao instituto jurídico da antecipação do ICMS devido, é cobrado simultaneamente o imposto devido sobre a agregação de valor, de forma a equalizar-se tributariamente os contribuintes importadores com concorrentes que comercialmente optam pelos fornecedores nacionais. Por outro lado, caso a mercadoria não

seja alcançada pela obrigatoriedade da antecipação, é devido exclusivamente o ICMS referente à entrada externa do produto.

No primeiro caso, cabe a aplicação simultânea de dois códigos de receitas estaduais, quais sejam, 1230 para o *quantum* gerado para a importação propriamente dita e 1240 para a parcela devida para a antecipação.

O art. 945, inciso I, alínea "b" do RICMS está correlacionado mais apropriadamente com um passado recente em que havia postos fiscais de fronteiras, mas o *mens legis* permanece em plena eficácia. A barreira fiscal fronteiriça tinha como finalidade verificar o recolhimento do ICMS-importação e do ICMS-antecipação e a sua extinção física, ao contrário do que poderia ser suposto, não implicou na revogação da regra legal, mas tão somente na redução da intensidade física da fiscalização, que sobrevive pela ação das equipes volantes.

*Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:*

*I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:*

*b) no caso de mercadorias despachadas em outra Unidade da Federação com destino a este Estado, quando importadas do exterior, sem que tenha sido cobrado o imposto antes do desembaraço aduaneiro;*

Similar entendimento é extraído do art. 856, § 4º, conforme disposto no enunciado do dispositivo, que além de corroborar o preceito para o caso da antecipação do imposto, estende o mandamento para as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

*Art. 856. A mercadoria que estiver sob o regime de substituição tributária nas operações internas e/ou interestaduais, ao dar entrada neste Estado, sem retenção do imposto devido, ficará sujeita ao pagamento antecipado do imposto pelo adquirente, por ocasião do ingresso da mesma em território norterriograndense.*

*§ 4º No ato do desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária, salvo disposição em contrário, é devido o ICMS correspondente à entrada da mercadoria de que trata a Seção I do Capítulo XIII deste Regulamento, sendo exigido o ICMS correspondente às operações subsequentes por ocasião da passagem das mesmas pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado.*

É a resposta à Consulta Tributária. Remeta-se cópia ao Setor de Protocolo Geral para encaminhamento ao consulente.

Natal, 28 de outubro de 2014

  
Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4